



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Prorrogação e Repactuação - Contrato nº 47/2024 Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação - Empresa: **EBENEZER SERVIÇOS LTDA**. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 67 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. TRATA-SE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E REPACTUAÇÃO DO ANO DE 2025 AO CONTRATO Nº 47/2024 ([1289052](#)), QUE TEM COMO OBJETO A EXECUÇÃO A CONTRATAÇÃO REMANESCENTE DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRE-RO, EM CONSEQUÊNCIA DA RESCISÃO UNILATERAL AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 26/2022 ([0920135](#) E [1259875](#)), ASSINADA EM 05/11/2024, CUJO CONTRATO FOI FIRMADO À ÉPOCA COM BASE NO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO SUPRAMENCIONADO, COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 09/11/2022 A 30/11/2024. O PRESENTE CONTRATO, PORTANTO, ENCONTRA-SE EM PLENA EXECUÇÃO, TENDO COMO CONTRATADA A EMPRESA EBENEZER SERVIÇOS LTDA E VIGÊNCIA CONTRATUAL ATÉ A DATA DE 09/05/2025.

02. Por meio da Informação nº 75/2025 - SEAP ([1336079](#)), a Seção de Administração Predial - unidade Gestora do Contrato, comunica o pedido de repactuação feito pela empresa contratada **EBENEZER SERVIÇOS LTDA** ([1328590](#)) com fundamento na nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, CCT 2025/2025 ([1328594](#)), por meio da qual se demonstra a elevação dos salários e outros custos decorrentes, a exemplo de encargos sociais, carga tributária, insumos, despesas administrativas e lucro. Notícia ainda a Seção de Administração Predial que a contratada encaminhou as Planilhas de Custos e Formação de Preços atualizadas ([1328592](#)), bem como a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 ([1328594](#)).

03. Por meio do despacho nº 951/2025 da lavra do GABSAOFC ([1351607](#)), o feito foi remetido à SEAP para indicar à COFC o valor necessário para reforço do empenho considerando a prorrogação por mais 180 dias, à COFC para reforço da Nota de Empenho ° 2025NE000070, à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual, ao NUAGEAOFC para conhecimento da decisão administrativa e a esta Assessoria para análise jurídica.

04. Em seguida, mediante a Informação nº 137/2025 - SEAP ([1353796](#)), informa que não haverá necessidade de reforço orçamentário para o custeio da repactuação relativa ao exercício de 2025, pelo período de 01/01/2025 a 09/05/2025 (da data-base ao término da vigência contratual). Considerando a prorrogação na sequência, a SEAP também informa que não será necessário o reforço orçamentário até data de 06/11/2025, nova data de término da vigência da prorrogação contratual por 180 dias. Assim, a SEAP conclui que o valor total do Contrato nº 47/2024, passará a ser de R\$485.491,91 (valor original) para R\$625.599,67 (valor com repactuação, até fim da vigência em 09/05/2025) e, após prorrogação até 06/11/2025, para R\$ 1.297.473,79, já considerando o quantitativo de R\$30.000,00 destinado a horas-extras.

05. Na sequência, a COFC juntou Programação Orçamentária ([1353894](#)) e Informação nº 95/2025 ([1353894](#)), em que comunicou a juntada de nota de programação/reserva orçamentária no valor de R\$ 679.822,74, correspondente ao somatório de R\$7.948,62 referente ao valor mensal da diferença acumulada até a assinatura do termo aditivo, e de R\$ 671.874,12, referente ao valor total da prorrogação contratual, acrescido de R\$30.000,00 destinado ao custeio de horas extras. Por fim, informa que após a devida autorização da repactuação e prorrogação contratuais será providenciado o reforço de empenho.

06. Elaborada a minuta de Termo Aditivo, a SECONT juntou o instrumento no evento [1353942](#). Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta citada ([1354038](#)).

É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

07. Verifica-se que a presente contratação, encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº Contrato nº 47/2024 ([1289052](#)) **continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.**

08. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de repactuação, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo retrocitado dessa norma.

2.2 Da repactuação pretendida - Possibilidade jurídica:

09. Inicialmente, registra-se que várias são as orientações do Tribunal de Contas da União a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

10. Veja-se, ainda, nesse sentido, o art. 55 da IN/MPDG nº 05/2017 - aplicável ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93 e que teve sua aplicação autorizada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26/12/2022 também ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 - a saber:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - **da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta** quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

11. Assim, na esteira do Acórdão Plenário nº 1.574/2015, da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e com fulcro na análise técnica da gestão contratual (Informação nº 137/2025 – [1353796](#)), parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativo nº 47/2024 ([1289052](#)), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra – como, ademais, de outros componentes de custo dos contratos, a exemplo dos insumos, conforme registro na **Cláusula Décima Nona** do ajuste.

12. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra, além de outras verbas descritas no item 2 do relatório deste parecer, em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação e na análise da unidade gestora da contratação, com previsão expressa no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, Acórdão Plenário TCU 1.563/2004 e no art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusulas contratuais.

13. Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados para os postos de trabalho constantes do contrato originário é devida desde a data de início da data-base da CCT em

comento ([1328594](#)), qual seja, 01/01/2025. Nesse compasso, o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN/MPDG nº 05/2017**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da Cláusula Décima Nona, *in verbis*:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.** (negriotou-se)

14. In casu, para os serviços prestados até a presente data a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN/MPDG nº 05/2017, verbis**:

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

2.3 Da prorrogação pretendida - Possibilidade jurídica:

15. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – [...]

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)

16. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Contas:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem

comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

17. Ressalte-se que o Contrato n. 47/2024 em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Artigo 57, *caput* e seu §3º, da Lei 8.666/1993)

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Contrato terá sua vigência de 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias, a contar de 01/12/2024 até 09/05/2025, com assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo vir a ser prorrogado, à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/1993 e no Anexo IX da IN 05/2017, mediante lavratura de Termo Aditivo.

18. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: “iguais e sucessivos períodos”. Conforme se verifica pelo relato do gestor, baseado nos estudos da Equipe de Planejamento e na manifestação da contratada, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por apenas 6 meses, **prazo que dá cumprimento à determinação do Despacho DG nº 415, 25/04/2025 (1350993)**. Não há óbices legais à referida pretensão. O item 3 do ANEXO IX da IN SG/MPDG n. 005/17, editada em conformidade com as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, já não reproduz essa condição atrelada à observância de iguais períodos para a vigência dos contratos nas prorrogações que se sucederam. Nesses atos deve prevalecer o interesse da Administração Pública no novo dimensionamento temporal combinado, certamente, à observância do prazo legal máximo ordinário de 60 meses.

19. Esse também é o entendimento pacificado na doutrina administrativista, ou seja, os períodos de prorrogações do contrato poderão ser diferentes do período inicial, desde que atendida, precipuamente, a finalidade pública, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730).

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático. (negritou-se)

20. Para afastar qualquer dúvida sobre o tema, tem-se ainda que a prorrogação por períodos diversos do inicialmente pactuado encontra abrigo expresso no item 12, letra “c” do Anexo IX da IN SG/MPDG n. 005/17, veja-se:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) **é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente. (destacou-se).**

21. Nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado por apenas 6 (seis) meses, a contar de 10/05/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação. Registra-se, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, não será alcançado com o deferimento desta prorrogação do contrato ora em análise.

22. O terceiro e último requisito objetivo reside na exigência da demonstração de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Por muito tempo a orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional** foi pela aferição da vantajosidade por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23. Contudo, em estudo aprofundado do tema, o TCU reformulou sua posição e expediu recomendações à antiga SLTI/MPOG (atual **SG/MPDG**) e à AGU, para que esses órgãos implementassem melhorias nos procedimentos de licitação e de execução de contratos para a prestação de serviços de natureza contínua, então substanciadas no **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**. Entre essas, a Corte de Contas Nacional alterou seu tradicional entendimento, fixando a seguinte orientação no tocante à aferição da vantajosidade nas prorrogações dos contratos administrativos:

Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário:

9.1.17 a **vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada** estará assegurada, **dispensando** a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 **houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;**

9.1.17.2 **houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;**

9.1.17.3 **no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato; (sem grifo no original)**

24. Referidas orientações foram de fato sistematizadas e normatizadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, inicialmente por meio da Instrução Normativa n. 02/2008 e, atualmente, no corpo da **Instrução Normativa n. 5/2017**, repetidamente citada neste parecer, cujo item 7 do ANEXO IX, assim dispõe:

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

c) (...) (Revogado pela Instrução Normativa SEDG/ME n. 49, de 2020)

25. Como visto, tem aplicação a regra da dispensa de realização de pesquisa de preços prevista na referida norma para a prorrogação contratual pela total adequação ao caso em análise dado que os "reajustes" dos preços de mão-de-obra, na forma contratual, estão vinculados estritamente aos termos de acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

26. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

2.4 Da necessária atualização da garantia

27. O Contrato n. 47/2024 ([1289052](#)) estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, verbis:

DA GARANTIA CONTRATUAL

(Artigo 55, VI, da Lei 8.666/1993)

CLÁUSULA QUINTA – Para assegurar a plena execução do contrato, com fundamento nos termos do art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a futura Contratada obriga-se a apresentar GARANTIA CONTRATUAL, na modalidade de caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança, no valor correspondente a **5% (cinco por cento) do valor total estimado deste Contrato**, a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, devendo ser observados os seguintes requisitos:

a) a contratada deverá apresentar a garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato;

b) a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07 (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

c) o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no prazo estipulado na alínea “a” autoriza a Administração a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõem os incisos I e II do art. 78 da Lei 8.666/1993.

d) a garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.

e) a garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

f) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

g) prejuízos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

h) multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;

i) obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber;

j) a modalidade de seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados na alínea “e”, observada a legislação que rege a matéria.

k) a garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante;

l) o garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada;

m) a garantia será considerada extinta:

n) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

o) com o término da vigência do contrato, observado o prazo de 3 meses estabelecido no caput, que poderá, independentemente de sua natureza, ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.

p) o contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

q) a garantia somente será liberada ante a comprovação de que a empresa contratada pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação. Caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência

contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas diretamente pela Administração, obrigando-se a contratada a, com a assinatura do contrato, autorizar a retenção da garantia pela contratante. (GRIFO NOSSO)

28. Por sua vez, a Corte de Contas orienta no sentido de que: “Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 265/2010 Plenário.

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 Plenário.

29. Nessa linha, deverá apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura deste Termo Aditivo, prorrogação da garantia contratual para o novo período de vigência deste Contrato, no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor total deste instrumento**, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, consoante regras estabelecidas na Cláusula Quinta do Contrato originário.

III - ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

30. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2024 ([1289052](#)) para o registro da repactuação e da prorrogação pretendidas. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara. Destarte, a referida minuta está **apta**, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

31. Verifica-se, ainda, que a SECONT também inseriu na minuta ([1289052](#)) a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na Cláusula Quinta do

ajuste originário. Nessa linha, conforme já registrado no item 27 deste parecer, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento.

IV – CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor da informação proferida pela Seção de Administração Predial - unidade gestora do contrato ([1353796](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

a) pelo **deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora ([1353796](#)) e planilha de cálculo ([1328592](#)), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 ([1162856](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula Décima Nona** do Contrato nº 47/2024;

b) pela consequente **atualização dos valores** do Contrato nº 47/2024, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em sua Informação e planilhas de cálculos das repactuações;

i. Destaca-se que, na Informação do gestor do contrato ([1336079](#)) não foi registrada a análise dos valores corrigidos do insumos que constam da planilha enviada pela contratada ([1336079](#)). Dessa forma, ORIENTA-SE que, após a prorrogação do contrato, a referida análise seja juntada ao processo e, caso necessário, sejam realizados eventuais ajustes.

c) pela observância de que a repactuação pleiteada é retroativa a **1º de janeiro de 2025, data-base da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2025 ([1162856](#))**; assim a Administração apenas arcará financeiramente com a **diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05/2017.**

d) pelo **deferimento da prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, do período de 10/05/2025 a 06/11/2025**, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Cláusula Terceira do Contrato nº 47/2024 ([1289052](#)).

i. há informação no processo da comprovação da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente na Nota de Empenho 2024NE000044, sendo que referido ato foi ratificado pelo

Coordenador da COFC por meio da ciência aposta nos eventos [1353882](#) e [1353894](#).

ii. prorrogado o contrato, **ALERTA-SE** à unidade gestora para o efetivo cumprimento das determinações contidas no Despacho DG nº 415, de 25/04/2025 ([1350993](#)), adiante reproduzidas:

(...)

Diante do exposto, considerando os termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018:

a. **autorizo a continuidade do trâmite regular pela prorrogação da vigência e da repactuação do Contrato nº 47/2024 ([1289052](#)) com a empresa EBENEZER SERVIÇOS LTDA., por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência final (09/05/2025) nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93;**

b. **determino** à gestão contratual, caso a inadimplência da empresa permaneça:

b.1) após **passados 90 (noventa) dias** desde a formalização da prorrogação, iniciar os procedimentos de **consulta para contratação direta de empresa remanescente**, desde que preenchidos os requisitos listados pelo art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 pelos próximos classificados no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 37/2022;

b.2) não havendo interesse das empresas remanescentes ou não preenchidos os requisitos listados pelo art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 pelos classificados no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 37/2022, iniciar os procedimentos de uma **nova contratação por meio de regular licitação, em tempo hábil**.

33. Verifica-se que o termo da Minuta de Termo Aditivo carreado aos autos ([1353942](#)), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, **para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica APROVA os referidos termos.**

i. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, com previsão na Cláusula Quinta do Contrato nº 47/2024.

34. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 11/2022 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, a exemplo de cálculos e planilhas

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SIL-VEIRA, Analista Judiciário**, em 07/05/2025, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 07/05/2025, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1355467** e o código CRC **9E358175**.
